

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.721/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB

Responsáveis: Ajácio Gomes Wanderley (001.214.504-14); Marcos Produções Ltda. Me (05.246.599/0001-61)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

Advogado constituído nos autos: José Leonardo de Souza Lima Júnior – OAB/PB 16.682

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO 604/2008. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, ex-prefeito de Malta-PB (período de 2005 a 2012), em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados à municipalidade por meio do Convênio 604/2008 (Siafi 629310), tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado "São João em Malta/PB".

2. A vigência do instrumento foi estabelecida para o período de 17/6 a 1º/8/2008. Os recursos necessários à implementação do objeto foram estimados em R\$ 103.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.000,00 como contrapartida da conveniente (peça 1, p. 53-80).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2008NE900655, emitida em 16/6/2008, no montante de R\$ 100.000,00. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/8/2008 (peça 1, p. 248), sendo procedida a devolução de R\$ 4.935,00, a título de saldo remanescente do convênio, conforme guia de recolhimento (peça 1, p. 281).

4. Reproduzo, no essencial, a contextualização e o exame técnico apresentados na instrução inaugural do presente processo de tomada de contas especial (peça 8):

“HISTÓRICO

(...)

7. Após análise da solicitação de recursos do município para o projeto ‘São João em Malta’, a ser realizado no período de 17 a 21 de junho de 2008, a Secretaria Nacional de Política de Turismo, considerando que a execução dos serviços era tecnicamente viável para o atingimento da meta estabelecida no plano de trabalho, além do objeto do convênio encontrar-se em consonância com os fins institucionais do Ministério do Turismo, aprovou em 16/6/2008 a liberação dos recursos (peça 1, p. 19-33).

8. O Parecer/Conjur/Mtur 591/2008 aprovou a minuta de convênio com pequenos ajustes (peça 1, p. 34-49).

9. O responsável apresentou a prestação de contas do convênio (peça 1, 86-284).

10. O Parecer Técnico de análise de Prestação de Contas 613/2009, de 13/7/2009, concluiu que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do Convênio CV - MTUR 604/2008, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando, portanto, a Prestação de Contas passível de aprovação desde que cumprida a pendência de encaminhamento da filmagem ou fotografia do evento, constando o nome e a logomarca do MTur (peça 1, p. 285-287).

11. O responsável foi notificado em 26/5/2010, no sentido de adotar providências para regularização dos requisitos constantes dos itens IV e VI – Ressalva Financeira e Técnica da Nota Técnica 533/2010 de 17/05/2010, e assim dar-se continuidade a análise e aprovação da Prestação de Contas (peça 1, p. 289 e 291-299).

12. Em razão do responsável não ter se manifestado acerca das ressalvas apontadas na nota técnica acima referenciada, o processo foi encaminhado em 7/4/2011 à Setorial Contábil para instauração de Tomada de Contas Especial, com a informação de que o conveniente foi inscrito no cadastro de inadimplentes do Sistema Siafi (motivo 220 – não apresentação de documentação complementar – peça 1, p. 4).

13. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 318-324), intempestivamente, caracterizou a responsabilidade do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Municipal (período de 2005 a 2012), pela impugnação total das despesas do Convênio 604/2008 – Siafi 629310.

14. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 257582/2012, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 1, p. 335- 341).

EXAME TÉCNICO

15. Examinando toda a documentação constante dos autos, observa-se que foi apresentado, na prestação de contas, um procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, sendo estipulada a contratação de, no mínimo, 17 bandas, para a realização do tradicional São João a ser realizado nos dias 17 a 21 de junho do ano de 2008. Sendo assim, conforme mapa comparativo de preços, foram vencedoras da licitação as empresas Veja Produção - Jairo Vitoriano Lima Marcolino (6 bandas – R\$ 45.000,00) e Marcos Produção Ltda. (11 bandas – R\$ 152.000,00 - peça 1, p. 195, 199 e 201). Dessa forma, alguns fatos detectados no processo merecem destaque, conforme descrito a seguir:

15.1. Não obstante ter sido apresentado todo o procedimento licitatório para a realização do tradicional São João (Tomada de Preço 3/2008), consta na relação de pagamentos efetuados, contida na prestação de contas, o nome de Marcos Produções Ltda. (CNPJ 05.246.599/0001-61), como beneficiária única, num total de R\$ 98.065,00 e a indicação de inexigibilidade (peça 1, p. 91).

15.2. Corroborando com a informação de inexigibilidade de licitação contida na relação acima mencionada, vê-se que, no histórico contido nas notas de empenho, no campo referente ao tipo de licitação, também existe a informação de não aplicável (peça 1, p. 51 e 258).

15.3. Na mesma linha, o Sistema Sagres do TCE-PB aponta no empenho (2217 de 8/8/2008) a não existência de licitação vinculada a ele, bem como na relação das tomadas de preços ocorridas no ano em curso, só constam duas tomadas de preços, para fins distintos de contratação de bandas musicais (peças 3 e 4).

16. Em análise de alguns processos de convênios que tramitaram nesta Unidade Técnica, cujo objetivo era a contratação de bandas para festividades, verificou-se que no dia 28/6/2012 foi deflagrada, no Estado da Paraíba, a operação ‘Pão e Circo’, a qual contemplou treze cidades paraibanas e contou com a participação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público do Estado da Paraíba e Controladoria Geral da União (CGU).

16.1. Na dita ação policial, foi desarticulada uma organização criminosa que tinha por especialidade o desvio de recursos públicos destinados à realização de eventos festivos em várias localidades do Estado da Paraíba, a exemplo de festejos de São João, Santo Antônio, São Pedro, Carnaval fora de época e Ano Novo.

16.2. No trabalho desenvolvido pelo órgão de Controle Interno, um dos pontos destacados foi a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de músicos e bandas, por meio de empresários que supostamente deteriam a exclusividade de sua representação (com publicação no Diário Oficial da União), o que só poderia ser regularmente demonstrada por meio de contrato celebrado entre as bandas e o empresário, além de constar do próprio processo de inexigibilidade. Tal exigência, além de constar dos convênios celebrados (no caso em exame, cláusula terceira, II alínea cc), já foi objeto de determinação do TCU (item 9.5 do Acórdão 96/2008 – Plenário), (...).

16.3. Nesse mesmo norte, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiu, em 2009, a Recomendação Normativa 003/2009, que ‘Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências’, nela explicitando a observância de certas formalidades, as quais não foram atendidas pelas empresas investigadas.

17. No caso analisado, o não encaminhamento da filmagem ou fotografia do evento, constando o nome e a logomarca do MTur por si só já é motivo de glosa dos recursos do convênio em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do evento, requisito constante do convênio (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas ‘e’ e ‘j’ do termo do convênio). Ademais, cabe ao gestor, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que somente se exaure quando demonstrado que o dinheiro foi, efetivamente, aplicado no fim pretendido, de maneira que, havendo dúvidas sobre a correta aplicação, como neste convênio, presume-se que ele foi aplicado irregularmente, resultando-se, por conseguinte, em débito no valor correspondente.

18. A conduta da empresa, em receber por um serviço que não foi totalmente comprovado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que ‘todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição’.

19. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Municipal de Malta-PB, e da empresa Marcos Produção Ltda.

20. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (Ajácio Gomes Wanderley e a empresa Marcos Produção Ltda.) para apresentarem defesas ou recolherem o débito imputado.

21. Para o cálculo do débito foram utilizadas as datas constantes na relação de pagamentos efetuados à empresa e extrato bancário (peça 1, p. 91 e 248).

22. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.

23. Ressalta-se que a divergência entre as informações trazidas na prestação de contas, acerca da inexigibilidade da licitação ou realização de um processo de licitação, também configura irregularidade do gestor, que apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável. Sendo assim, deverá ser o Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Municipal de Malta-PB ouvido em audiência, acerca da divergência de informações da modalidade de licitação ocorrida para a operacionalização do convênio em exame.”

5. Promovidas as devidas citações, por intermédio dos Ofícios 0563 e 0564/2014-TCU/SECEX-PB, datados de 28/3/2014 (peças 10 e 11), a empresa Marcos Produções Ltda., após ciência (peça 13), solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, a qual foi deferida no âmbito da Secex/PB (peças 12 e 15). No entanto, a empresa não veio a se manifestar nos autos. Quanto ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, esgotados os meios para sua localização, a citação foi procedida mediante edital (027 de 18/6/2014 – DOU 120 de 26/6/2014 – peças 19 e 20).

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Instruído novamente o feito no âmbito deste Tribunal (peça 21) não foi possível aferir a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, consoante preconiza o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (RITCU), tendo em vista se tratar de processo em que as partes interessadas não se manifestaram em relação as irregularidades imputadas.

8. Nesse contexto, a unidade técnica, em manifestação convergente, propõe (peça 22):

“14.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ajácio Gomes Wanderley (CPF 001.214.504-14), condenando-o solidariamente com a empresa Marcos Produção Ltda. (CNPJ 05.246.599/0001-61) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data de ocorrência
88.065,00	8/8/2008
10.000,00	18/8/2008

14.2. aplicar, individualmente, Sr. Ajácio Gomes Wanderley e a empresa Marcos Produções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

14.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

9. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, manifestou-se, em essência, favoravelmente à proposta da Secex-PB, ressaltando o fato de que a audiência promovida baseou-se em suporte legal inadequado, em razão de o embasamento utilizado para audiência referir-se a casos que não contemplavam a ocorrência de débito (peça 27).

É o relatório.